DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7372/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6209/2020
PROTOCOLO	: 2040920
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame o Controle Prévio do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 21/2020 – realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, visando ao registro de preços de medicamentos, com sessão designada para o dia 09/06/2020.

Os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde que constatou a perda do objeto do controle prévio, sugerindo o prosseguimento do processo e postergando a análise do procedimento licitatório para controle posterior (DESPACHO DSP - DFS - 19720/2020, *f. 656).*

Em sequência o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do r. Parecer exarado por seu douto representante às *f. 658/659*. Em razão da sessão pública ter sido realizada no dia 09/06/2020, não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar a presença dos requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, dessa forma, tendo em vista a perda do objeto, devendo o processo ser arquivado sem prejuízo ao exame posterior do processo licitatório quanto a sua legalidade (PARECER PAR - 4ª PRC - 7488/2020).

É o relatório.

Passo a expor as razões do voto.

De fato, como bem observou a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, a sessão pública do processo licitatório foi designada para o dia 09/06/2020, o que denota que não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, para

a propositura de medida cautelar, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo .

Vale ressaltar que medida cautelar serve para prevenir, conservar ou defender direitos, trata-se de ato de prevenção, quando da gravidade do fato, do comprovado risco de lesão de qualquer natureza ou da existência de motivo justo, desde que amparado por lei. Deve-se examinar se há verossimilhanças nas alegações - *fumus boni yuris-;* e se a demora da decisão no processo pode causar prejuízo à parte -*periculum in mora* -.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos em razão da perda do objeto, sem prejuízo de outras medidas de monitoramento, com fundamento no art. 4º, I, f, e o art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Sma